



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 15/2020, de autoria do Vereador Antônio Morais, o Vereador Eduardo Farias, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 30 de junho de 2020.

Vereador RODRIGO FORNECK
Presidente da CCJRF, em exercício

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2020.


EDUARDO FARIAS
Vereador
Lider do PCdoB



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 32/2020/CCJRF e CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei nº 15/2020.

Autoria: Vereador Antônio Morais

Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 15/2020, de autoria do Vereador Antonio Morais, que:

"Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03, justificativa à fl. 04 e versão corrigida do projeto à fl. 05, a qual será considerada neste parecer.

A intenção do projeto é garantir tratamento aos portadores de fissura lábio palatina, ampliando o atendimento especialmente a crianças recém-nascidas.

O art. 2º do projeto estabelece as diretrizes do programa de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino, quais sejam, atendimento multidisciplinar, priorização de atendimento logo após o nascimento do paciente e possibilidade de designação de unidades de referência no tratamento da doença.

O art. 3º prevê a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A propositura legislativa foi analisada pela Procuradoria Jurídica desta casa, que emitiu parecer favorável. Agora, será objeto de apreciação na Comissão de Justiça e Redação Final e na Comissão e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

Processo em ordem. Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 15/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem



o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, além de envolver a competência administrativa municipal relativa à prestação de serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CF/88).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

No que tange a matéria abordada, é importante saber que a fissura lábio palatina (FLP) é uma malformação congênita, decorrente da falta de fusão do palato durante o período intrauterino, sendo incluída entre uma das anomalias mais comuns. As fissuras labiopalatinas são identificadas pela presença de uma fenda na região óssea ou mucosa da abóbada palatina, podendo ser parcial ou total.

Para a completa reabilitação das pessoas com FLP, é necessária uma abordagem interdisciplinar. A atenção à saúde nessa área atinge todos os níveis de complexidade, e as intervenções para o enfrentamento desse problema, em diversos países, são realizadas em centros especializados e hospitais públicos e privados.

É fundamental que os portadores dessa malformação sejam encaminhados para uma avaliação e conseqüentemente ao tratamento adequado logo nos primeiros dias de vida, para isso, é necessário que os pais do paciente recebam as orientações adequadas logo após a descoberta, pois quanto antes for o atendimento melhor serão as chances de evitar maiores danos.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Neste cenário, torna-se necessário a instituição de um Programa Municipal que promova orientação específica com a finalidade de auxiliar no tratamento e propiciar uma maior chance de sucesso.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matéria reservada às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 15/2020 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, cria programa municipal destinado a melhorar o atendimento às pessoas com fissura labial palatina e lábio leporino, assegurando-lhes o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição e no art. 117 da Lei Orgânica.

Ressalte-se que o art. 2º, III, do projeto não interfere na organização administrativa do Município, porquanto não determina a criação de órgãos públicos, mas possibilita que o Poder Executivo, ao executar o programa, designe unidades de referência no tratamento da doença supramencionada.

Por fim, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 15/2020.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 01 de julho de 2020.


EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB

Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **"pelas conclusões do relator"** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Lei n. 15/2020 ("Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino".).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador


Rodrigo Forneck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTOFAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lein. 15/2020** (“**Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino**”).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador M. Artemio Costa
Artemio Costa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 15/2020 (Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino)**.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.

Fulvia
Lene Petecão
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 15/2020 (“Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino”.)**.

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.



Manoel José Nogueira Lima

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Lei n. 15/2020 (“**Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino**”).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.


Jackson Roberto Ramos da Silva
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei n. 15/2020 (“Institui o programa municipal de atendimento às pessoas com fissura labiopalatina e lábio leporino”).**

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador

Raimundo Neném
Vereador PHS



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 15/2020 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR e na Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS, conforme declarações de votação às fls.20/25.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 16 de julho de 2020.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 15/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de julho de 2020.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa